



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 307, DE 2026

Estabelece o Regime de Responsabilidade Fiscal e Social na contratação de profissionais do setor artístico pelo Poder Público, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Estabelece o Regime de Responsabilidade Fiscal e Social na contratação de profissionais do setor artístico pelo Poder Público, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 74-A. A contratação de artistas, bandas ou grupos musicais por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II, deverá observar, para cada contrato individual, limites máximos calculados com base na Receita Corrente Líquida (RCL) do ente federativo, apurada no exercício financeiro anterior:

I – Municípios com até 50.000 habitantes: até 0,015% da RCL;

II – Municípios entre 50.001 e 200.000 habitantes: até 0,010% da RCL;

III – Municípios acima de 200.000 habitantes e Estados: até 0,005% da RCL.

§ 1º Para fins deste artigo, considera-se contrato individual aquele celebrado com um único artista, banda ou grupo musical, incluídos cachê e despesas diretamente relacionadas à apresentação.





SENADO FEDERAL

§ 2º É vedado o fracionamento de despesas com o objetivo de burlar os limites estabelecidos neste artigo.”

“Art. 74-B. Fica vedada a contratação de artistas com recursos públicos, independentemente do valor do contrato, quando o ente federativo apresentar qualquer das seguintes condições, verificadas no exercício anterior ou no exercício corrente:

I – Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) inferior a 0,650;

II – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) da rede pública municipal ou estadual, conforme o caso, inferior a 4,5 nos anos iniciais do ensino fundamental;

III – Cobertura de esgotamento sanitário inferior a 60% (sessenta por cento) da população, conforme dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS;

IV – Desabastecimento de medicamentos constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) ou na relação municipal correspondente, na rede pública de saúde;

V – Atraso no pagamento de salários, décimo terceiro salário ou encargos legais de servidores públicos ativos ou inativos.

Parágrafo único. A comprovação das condições previstas neste artigo deverá constar expressamente do processo administrativo de contratação.”

“Art. 74-C. É vedada a utilização de recursos públicos para o custeio de despesas acessórias de natureza luxuosa ou não essenciais à execução da apresentação artística, incluindo, entre outras:





SENADO FEDERAL

I – aluguel de aeronaves privadas para transporte de artistas ou equipe;

II – hospedagem em estabelecimentos classificados acima de quatro estrelas;

III – exigências de camarim ou hospitalidade cujo valor ultrapasse 5% (cinco por cento) do valor do cachê artístico.”

“Art. 74-D. O agente público que autorizar ou executar contratação em desacordo com os arts. 74-A a 74-C responderá por infração grave, sem prejuízo das demais sanções legais, sujeitando-se a:

I – ressarcimento integral ao erário, com recursos do próprio patrimônio;

II – enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

III – multa civil equivalente a até dez vezes a remuneração percebida no cargo à época dos fatos.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer o Regime de Responsabilidade Fiscal e Social na contratação de profissionais do setor artístico, preenchendo uma lacuna normativa que tem permitido o uso





SENADO FEDERAL

SF/26323.79593-05

discricionário e, por vezes, abusivo de recursos públicos em eventos festivos, em detrimento de serviços essenciais.

1. Do Equilíbrio Entre Direitos Fundamentais

Embora a cultura seja um direito fundamental (Art. 215 da CF), a administração pública deve observar o princípio da reserva do possível e do mínimo existencial. Não é razoável, sob a ótica constitucional, que um ente federativo despenda valores vultosos em entretenimento enquanto apresenta indicadores básicos alarmantes. A inclusão de índices como o IDEB, a cobertura de saneamento e a disponibilidade de medicamentos básicos atua como uma cláusula de barreira ética: o lazer não pode preceder a dignidade humana e a sobrevivência

2. Do Critério de Proporcionalidade (RCL)

A proposta introduz limites matemáticos baseados na Receita Corrente Líquida (RCL). Atualmente, a Lei nº 14.133/2021 permite a inexigibilidade por "notório reconhecimento", mas não impõe um teto que considere a realidade econômica local. Estabelecer percentuais escalonados evita que municípios pequenos comprometam fatias desproporcionais de seu orçamento anual em um único evento, o que fere o princípio da economicidade.

3. Do Combate ao Populismo Fiscal e Patrimonialismo

A vedação ao custeio de despesas luxuosas (aeronaves privadas, hotéis de alto luxo e exigências extravagantes) combate o desvio de finalidade. O Estado deve remunerar o talento artístico, mas não deve





SENADO FEDERAL

subsidiar o luxo privado com dinheiro do contribuinte. Além disso, a punição direta ao gestor com ressarcimento, multa e inelegibilidade visa coibir o "populismo festivo", onde o administrador busca capital político imediato através de shows de grande apelo, negligenciando dívidas salariais e a precariedade estrutural.

4. Da Moralidade Administrativa e Controle Social

A exigência de que as certidões de abastecimento de medicamentos, regularidade salarial e índices sociais (IDH-M e IDEB) constem obrigatoriamente no processo administrativo confere transparência e segurança jurídica. Isso permite que o Ministério Público e os Tribunais de Contas exerçam um controle preventivo eficaz, evitando a judicialização de última hora e preservando a harmonia entre o fomento cultural e a responsabilidade social.

Diante do exposto, o projeto apresenta-se como uma medida urgente de saneamento moral e eficiência na gestão da coisa pública.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 64, de 18 de Maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades (1990) - 64/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1990;64>

- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>